



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.001721/2007-36
Recurso nº 163.800 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.180 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ERNANI JOSÉ BAREA
Recorrida 2 TURMA/DRJ-CURITIBA-PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

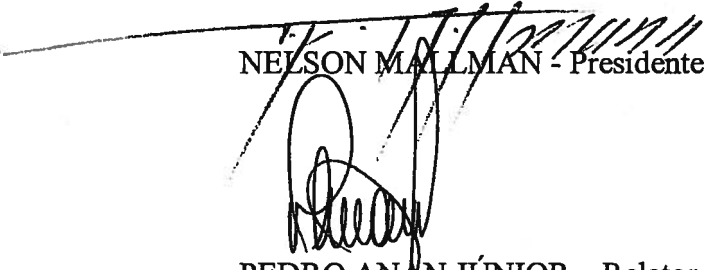
Ementa

RECEITA DA ATIVIDADE RURAL DECLARADA E NÃO COMPROVADA - Considera-se receita da atividade rural os valores em que o contribuinte comprova o efetivo ingresso dos recursos financeiros, caso contrário desconsidera-se como receita da atividade rural.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


NELSON MALLMAN - Presidente


PEDRO ANAN JÚNIOR – Relator

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Heloísa Guarita Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

P

Relatório

Contra o contribuinte, ERNANI JOSÉ BAREA, inscrito no CPF/MF sob o nº 326.205.199-34, foi lavrado o auto de infração de fls. 263 a 268 onde se exige R\$ 212.855,83 a título de imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício à razão de 75% e juros moratórios. Ao sujeito passivo está sendo imputada omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, conforme descrito no Termo de Verificação e encerramento da Ação Fiscal de fls. 274 a 288, que faz parte integrante do Auto de Infração. A ciência do contribuinte ocorreu por via postal (AR fl. 247), em 21/06/2007.

Posteriormente, foi constatado erro na confecção do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, tendo a autoridade fiscal procedido à correção e novo envio ao interessado (fl.271), salientando que o prazo para impugnação, parcelamento ou pagamento do crédito tributário apurado no processo transcorreria a partir da ciência deste novo termo. O AR do novo envio está à fl.272.

Inconformado com a exigência, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 290 a 317, onde inicialmente, faz um histórico da autuação, com a demonstração do crédito que lhe está sendo exigido e sustenta que o entendimento adotado pela autoridade fiscal não procede.

Adentrando no mérito, desenvolve extenso arrazoado para tentar comprovar que não ocorreu o fato gerador do imposto qual seja a aquisição da disponibilidade econômica, conforme preconiza o “caput” do art. 43 do Código Tributário Nacional. Afirma que na conta Variações Monetárias Ativas foram escrituradas as atualizações, ou seja, tão somente a variação mensal do preço da cana de açúcar e que isso consiste em mera correção do valor, não podendo ser considerado como aquisição de disponibilidade econômica e sustenta suas alegações tomando por base manifestações jurisprudenciais e doutrinárias.

Na seqüência ataca o percentual da multa que está sendo exigida, taxando-a de ter efeito de confisco e pede que a mesma seja reduzida a 20%, em obediência ao princípio da proporcionalidade e em atenção a julgados dos Tribunais Federais que, em alguns casos vêm determinando esta redução. Ataca a utilização da Taxa Selic para o cálculo dos juros, ao argumento de que a mesma tem natureza remuneratória. E mais uma vez, transcreve jurisprudência.

Ao final, pede:

- a) seja cancelado o lançamento, visto que atualização monetária não constitui fato gerador do imposto de renda ou;
- b) seja reduzido o percentual da multa para 20%, conforme sugerido e;
- c) o afastamento da taxa Selic, no cálculo dos juros e, oportunidade para produção de todos os meios de prova em direito admitidos.



A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba – DRJ/CTA, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade de votos manter o lançamento através do acórdão DRJ/CTA nº 15.531, de 20 de setembro de 2007 (fls. 322/338), consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

Integram os rendimentos da atividade rural as variações monetárias ativas, decorrentes do ajuste do preço da cana-de-açúcar sobre os adiantamentos recebidos, face à alteração da cotação mensal do produto, divulgada pela CONSECANA.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

PRAZO PARA APRESENTAR PROVAS À IMPUGNAÇÃO

Nega-se o pedido para a apresentação de outras provas documentais em face de já haver precluído o direito de fazê-lo e por não ter restado caracterizada qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

MULTA CONFISCATÓRIA

A multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal.

DOS JUROS MORATÓRIOS

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

Devidamente cientificado dessa decisão em 15 de outubro de 2007, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 05 de novembro de 2007, às fls. 343/374, onde ratifica os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ATIVIDADE RURAL

Podemos verificar que o ponto central da discussão do presente caso é se as variações monetárias ativas decorrentes da atualização dos adiantamentos recebidos tendo como o preço da cana-de-açúcar que não foram reconhecidas pelo consórcio em que o Recorrente faz parte devem ou não ser considerados omissão de rendimentos da atividade rural.

Antes de mais nada devemos analisar as disposições legais referente ao assunto. A tributação da atividade rural está hoje disciplinada nos artigos 57 a 71 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

O artigo 60 do RIR/99 prevê que o resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante a escrituração do livro-caixa, devendo abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade do contribuinte:

“Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de cinquenta e seis mil reais faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o Livro Caixa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 3º).

P

§ 4º É permitida a escrituração do Livro Caixa pelo sistema de processamento eletrônico, com subdivisões numeradas, em ordem seqüencial ou tipograficamente.

§ 5º O Livro Caixa deve ser numerado seqüencialmente e conter, no início e no encerramento, anotações em forma de "Termo" que identifique o contribuinte e a finalidade do Livro.

§ 6º A escrituração do Livro Caixa deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano-calendário.

§ 7º O Livro Caixa de que trata este artigo independe de registro."

Já o artigo 61 disciplina sobre a receita bruta da atividade rural:

"61. A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 58, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

§ 1º Integram também a receita bruta da atividade rural:

I - os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, aquisições do Governo Federal - AGF e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO;

II - o montante ressarcido ao produtor agrícola, pela implantação e manutenção da cultura fumageira;

III - o valor da alienação de bens utilizados, exclusivamente, na exploração da atividade rural, exceto o valor da terra nua, ainda que adquiridos pelas modalidades de arrendamento mercantil e consórcio;

IV - o valor dos produtos agrícolas entregues em permuta com outros bens ou pela dação em pagamento;

V - o valor pelo qual o subscritor transfere os bens utilizados na atividade rural, os produtos e os animais dela decorrentes, a título da integralização do capital.

§ 2º Os adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura, serão computados como receita no mês da efetiva entrega do produto.

§ 3º Nas vendas de produtos com preço final sujeito à cotação da bolsa de mercadorias ou à cotação internacional do produto, a diferença apurada por ocasião do fechamento da operação compõe a receita da atividade rural no mês do seu recebimento.

P

§ 4º Nas alienações a prazo, deverão ser computadas como receitas as parcelas recebidas, na data do seu recebimento, inclusive a atualização monetária.

§ 5º A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais."

O artigo 62 do RIR/99, já disciplina sobre o tratamento a ser dados as despesas de custeio e investimento:

Art. 62. Os investimentos serão considerados despesas no mês do pagamento (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, §§ 1º e 2º).

§ 1º As despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida.

§ 2º Considera-se investimento na atividade rural a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade e seja realizada com (Lei nº 8.023, de 1990, art. 6º):

I - benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos e reparos;

II - culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais;

III - aquisição de utensílios e bens, tratores, implementos e equipamentos, máquinas, motores, veículos de carga ou utilitários de emprego exclusivo na exploração da atividade rural;

IV - animais de trabalho, de produção e de engorda;

V - serviços técnicos especializados, devidamente contratados, visando elevar a eficiência do uso dos recursos da propriedade ou exploração rural;

VI - insumos que contribuam destacadamente para a elevação da produtividade, tais como reprodutores e matrizes, girinos e alevinos, sementes e mudas selecionadas, corretivos do solo, fertilizantes, vacinas e defensivos vegetais e animais;

P

VII - atividades que visem especificamente a elevação sócio-econômica do trabalhador rural, tais como casas de trabalhadores, prédios e galpões para atividades recreativas, educacionais e de saúde;

VIII - estradas que facilitem o acesso ou a circulação na propriedade;

IX - instalação de aparelhagem de comunicação e de energia elétrica;

X - bolsas para formação de técnicos em atividades rurais, inclusive gerentes de estabelecimentos e contabilistas.

§ 3º As despesas relativas às aquisições a prazo somente serão consideradas no mês do pagamento de cada parcela.

§ 4º O bem adquirido por meio de financiamento rural será considerado despesa no mês do pagamento do bem e não no do pagamento do empréstimo.

§ 5º Os bens adquiridos por meio de consórcio ou arrendamento mercantil serão considerados despesas no momento do pagamento de cada parcela, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º No caso de consórcio ainda não-contemplado, as parcelas pagas somente serão dedutíveis quando do recebimento do bem, observado o art. 798.

§ 7º Os bens adquiridos por meio de permuta com produtos rurais, que caracterizem pagamento parcelado, serão considerados despesas no mês do pagamento de cada parcela.

§ 8º Nos contratos de compra e venda de produtos agrícolas, o valor devolvido após a entrega do produto, relativo ao adiantamento computado como receita na forma do § 2º do art. 61, constitui despesa no mês da devolução.

§ 9º Nos contratos de compra e venda de produtos agrícolas, o valor devolvido antes da entrega do produto, relativo ao adiantamento de que trata o § 2º do art. 61, não constitui despesa, devendo ser diminuído da importância recebida por conta de venda para entrega futura.

§ 10. O disposto no § 8º aplica-se somente às devoluções decorrentes de variação de preços de produtos sujeitos à cotação em bolsas de mercadorias ou cotação internacional.

§ 11. Os encargos financeiros, exceto a atualização monetária, pagos em decorrência de empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural, poderão ser deduzidos no mês do pagamento (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, § 1º).

§ 12. Os empréstimos destinados ao financiamento da atividade rural, comprovadamente utilizados nessa atividade, não poderão ser utilizados para justificar acréscimo patrimonial.

Podemos observar que nos termos das referidas normas legais o que vigora para o contribuinte que explora a atividade rural para fins de tributação é o regime de caixa. Desta forma, no caso em concreto entendo que as variações monetárias dos adiantamentos no momento de seu reconhecimento pelo regime contábil da competência não faz efeito algum para o contribuinte da atividade rural.

Tais valores só devem ser oferecidos a tributação no momento do seu efetivo recebimento. No caso em concreto não houve por parte da autoridade fiscal demonstração clara que tais valores foram efetivamente recebidos pelo Recorrente. Portanto o presente auto de infração não tem razões para subsistir.

O que a autoridade lançadora deveria ter efetuado, e que foi devidamente alertado pela a DRJ era ter glosado as despesas com as variações monetárias passivas, pois estas só deveriam ter sido reconhecidas no livro-caixa no seu efetivo pagamento:

Fica ressalvado o direito de a autoridade fiscal, preenchidos os requisitos de admissibilidade, efetuar novo lançamento tendo por objeto o mesmo período de apuração, para glosar as despesas de variação monetária passiva incidente sobre a dívida que o consórcio mantinha perante a USACIGA que, por se tratar de lançamento meramente escritural, não poderia ter sido aproveitada como despesa da atividade rural, dentro do período em análise, nos termos do disposto em legislação específica.

Desta forma, conheço do recurso e no mérito DOU provimento. Deixo de analisar os argumentos da multa confiscatória e aplicação da SELIC tendo em vista das matérias ficarem prejudicadas com a análise do mérito.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2009


PEDRO ANAN JÚNIOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

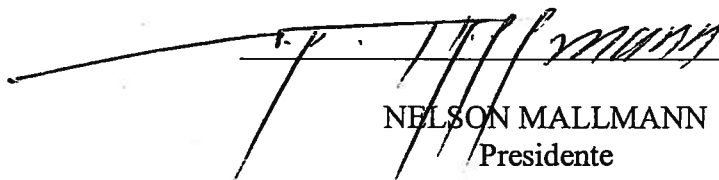
Processo nº: 10950.001721/2007-36

Recurso nº: 163.800

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.180.

Brasília, 27 OUT 2009


NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional